



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
081ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
28/09/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09270012/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	OBRIGA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DIAGNÓSTICO DE ALERGIAS A PROTEÍNAS DE LEITE DE VACA - DAPLV, EM RECÉM NASCIDOS E NUTRIZES NAS UNIDADES DE SAÚDE DE MACEIÓ, SEJAM ELAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08300014/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ALERTA ELETRÔNICO DO TIPO "BOTÃO DO PÂNICO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030028/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	ESTABELECE PENALIDADE A PACIENTES E ACOMPANHANTES QUE AGREDIREM PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08240073/2023	VEREADOR GALBA NETTO	DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIROS DESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

**OBRIGA A REALIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE DIAGNÓSTICO
DE ALERGIAS A PROTEÍNAS DE LEITE
DE VACA - DAPLV, EM RECÉM
NASCIDOS E NUTRIZES NAS
UNIDADES DE SAÚDE DE MACEIÓ,
SEJAM ELAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a realização do procedimento DAPLV em recém-nascidos e nutrizes para o diagnóstico de alergias à proteína de leite de vaca, nas unidades de saúde de Maceió, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 2º As unidades de saúde, deverão realizar o respectivo procedimento investigatório para o diagnóstico de alergias à proteína do leite de vaca - DAPLV, para crianças de até 24 (vinte e quatro) meses de idade, conforme necessidade clínico-pediátrica devidamente atestada, seguindo os parâmetros de atendimento do Sistema Único de saúde - SUS.

Parágrafo único. Confirmada a intolerância, deverá o profissional de saúde indicar qual leite poderá ser utilizado na alimentação dos recém-nascidos e nutrizes, a exemplo do leite produzido pela caprinocultura ou os leites a base de soja e assemelhados (leites vegetais).

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no art. 1º desta Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para garantir seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A realização do procedimento DAPLV em recém-nascidos e nutrizes para o diagnóstico de alergias à proteína de leite de vaca, nas unidades de saúde de Maceió, sejam elas públicas ou privadas, deve ocorrer em ambiente controlado e seguro, sob supervisão de profissional de saúde, a fim de garantir a segurança dos recém-nascidos e nutrizes. De tal forma, com a precisão do diagnóstico precoce contraindicando o consumo à proteína do leite de vaca (DAPLV), poderão ser apresentadas alternativas para alimentação dos bebês, antes da alta materno hospitalar.

À priori, é importante destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” Além disso, a competência para legislar sobre assuntos relevantes à saúde encontra-se respaldada no artigo 23 da Constituição Federal.”

Vários estudos indicam que a restrição à proteína do leite de vaca (APLV) se dá em razão da possibilidade de desenvolvimento de doenças inflamatória que atingem entre 3% a 5% dos bebês em amamentação. Dentre os sintomas apresentados por bebês que desenvolvem APLV, temos a dermatite atópica; refluxo; diarreia; constipação; vômito; cólicas e sangue nas fezes. Nesses casos, o organismo do bebê reage contra a proteína presente no leite da vaca, devendo ser excluído totalmente da dieta da criança, ou da mãe, em casos de aleitamento materno.

Por essa razão, submeto a presente proposta legislativa à análise e conto com apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 27 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
DE DISPOSITIVO DE ALERTA
ELETRÔNICO DO TIPO “BOTÃO
DO PÂNICO” NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art.1º Fica instituída a aquisição do “botão do pânico” por estabelecimentos públicos que possuam contingente de cidadãos em situação de vulnerabilidade, tais como:

- I- Hospitais, Ambulatórios, Maternidades;
- II- Instituições de Ensino;
- III- Centros de Atenção Psicossocial;
- IV- Abrigo Institucional;
- V- similares.

§1º Considera “botão do pânico” o dispositivo que ao ser pressionado/acionado emite sinal de alerta para as centrais de monitoramento que irão atender a ocorrência.

§2º O botão de pânico deverá ser instalado em local do estabelecimento onde haja restrição de acesso a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§3º Quando acionado, o dispositivo enviará a localização exata e um alerta às autoridades de segurança pública, que deverão exercer os devidos encaminhamentos da ocorrência.

Art.2º O Poder Executivo regulamentará a forma de implantação do “botão de pânico” previsto nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A ideia desta matéria surgiu, em decorrência da ameaça de ataque na Escola Estadual Doutora Eunice de Lemos Campos no Bairro do Benedito Bentes no corrente ano. Por essa razão, o Vereador que este subscreve propõe este projeto com o intuito de haver medidas de segurança para situações emergenciais nos mais diversos estabelecimentos do Município.

A paz tem se tornado um objetivo, e a violência, cada vez mais uma realidade. Nos últimos anos foram noticiados, em todo Brasil, diversos ataques aos bens públicos e individuais que com certeza assustaram todos os cidadãos brasileiros.

A violência é encontrada todos os dias no ambiente urbano, e para este Vereador, que defende a segurança pública, a constituição da proposição formaliza as melhores intenções deste Agente para os cidadãos do Município.

Para tanto, mostra-se importante que o Poder Público, ainda que em âmbito Municipal, busque medidas que almejam tutelar os bens jurídicos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Por isso, a motivação deste Projeto é justamente encontrar um meio de defesa e principalmente, lhes dê a ressignificação da paz, qualidade de vida, tranquilidade e segurança.

O “Botão do Pânico” se trata de um sistema que oferece maior mobilidade e agilidade às forças de segurança pública. Com este dispositivo as autoridades poderão interceptar ocorrências de crimes, atentados às instituições de ensino ou de saúde, ataques de todos os tipos etc.

Vale ressaltar que a medida já está inserida, em pequenas proporções, em algumas instituições de ensino da Grande Maceió, porém a presente proposição intenta positivar a necessidade para que não seja apenas um ato pontual, mas sim, uma política de estado, criada de forma estruturada, com grande apoio social, robustez e orçamento para ser executada a longo prazo e independente das trocas de governo.

É oportuno comentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911,

de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. (TEMA 917).

Portanto, se busca única e somente investir na segurança dos maceioensesque, além de poderem desfrutar de serviços de qualidade, devem ter a oportunidade de fazê-los com segurança. Deste modo, solicita aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

ESTABELECE PENALIDADE A
PACIENTES E ACOMPANHANTES
QUE AGREDIREM
PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM
HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidade a pacientes e acompanhantes que agredirem profissionais de Saúde em hospitais e postos de saúde do município de Maceió.

Art. 2º O paciente ou acompanhante que agredir profissionais de Saúde, no exercício de sua profissão, terão o atendimento suspenso no hospital ou posto de saúde em que houve a agressão.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput somente não ocorrerá em casos de urgência ou emergência.

Art. 3º Enquadram-se nas agressões a que se refere o art. 2º:

I - agressão contra a honra;

II - ameaça;

III - desacato; e

IV - lesão corporal.

Art. 4º O agressor ficará impedido de ser atendido no hospital ou posto de saúde em que houve a agressão, sendo seu cadastro transferido para outra unidade de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de agosto de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição surge em decorrência do aumento da violência contra Profissionais da Saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil. Destacam-se, entre as ocorrências de violência, as agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte.

As agressões verbais e físicas decorrem de vários motivos, como, por exemplo, o não atendimento por falta de estrutura, insumos, equipamentos e materiais na rede hospitalar e nos postos de saúde, a inexistência de profissional específico para atendimento e a perda de entes queridos. Assim, na maioria das vezes, os profissionais da Saúde vêm sofrendo agressões por falta de condições de trabalho.

É importante salientar que a agressão física e verbal contra profissionais da Saúde pode ter impactos significativos na saúde e no bem-estar desses. Isso inclui o desenvolvimento de transtornos mentais, como ansiedade e depressão, além de aumentar o risco de Síndrome de Burnout.

A violência no ambiente de trabalho também pode afetar a qualidade do atendimento prestado aos pacientes e aumentar a taxa de absenteísmo dos profissionais.

Em resumo, a agressão contra esses profissionais é um problema grave, que afeta a saúde e o bem-estar deles, bem como a qualidade do atendimento prestado aos pacientes.

Dessa forma, é fundamental que sejam implementadas medidas preventivas e protetivas para garantir a segurança dos profissionais de Saúde no ambiente de trabalho.

Importa lembrar o que diz o Código de Ética Médica, o qual respalda o direito do Médico renunciar ao atendimento, caso ocorra fato que prejudique o bom relacionamento com o paciente:

É vedado ao médico:

.....
Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que o suceder.

.....

Compreendemos que o direito à saúde é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, e que o acesso aos serviços de saúde deve ser universal e igualitário. Entretanto, é fundamental que haja respeito mútuo na relação entre profissionais de Saúde e pacientes, sendo imprescindível para o exercício de sua profissão com qualidade e dignidade.

Quanto aos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados.

Trata-se de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178 (STF, Julg.23/05/2019, Pub. DJe-236 16/05/2020), de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal de 1988). Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF.

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Carta Magna, a qual está associada

fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Os Profissionais da área da Saúde merecem proteção, pois sofrem com a falta de segurança no trabalho e lutam pela vida das pessoas, muitas vezes sem terem condições de trabalho. Assim, além das medidas que estão sendo tomadas pelos Conselhos Regionais da área da Saúde em articulação com as Secretarias de Segurança de cada Estado, se fazem urgentes e necessárias as alterações na legislação penal que protejam a integridade física e psicológica dos Profissionais da Saúde.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a violência sofrida pelos profissionais de Saúde no âmbito do município de Maceió.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 03 de agosto de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

**DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO
TERRITORIAL E HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE
TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO
MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de horário, respeitadas as normas vigentes quanto à emissão sonora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 27 de setembro de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

O tiro desportivo, enquanto prática esportiva, tem ganhado cada vez mais adeptos em nossa cidade, proporcionando um aumento notável na habilidade física e técnica de seus participantes. Além disso, promove valores essenciais como responsabilidade, disciplina e respeito pelas regras de segurança inerentes ao esporte do tiro.

Recentemente, o Decreto Federal n. 11.615/23, no artigo 38, inciso I, estabeleceu restrições de distanciamento para as entidades de tiro desportivo, alegando razões de segurança pública, bem como limitou o horário de funcionamento dessas instituições, conforme o inciso III do mesmo artigo. É importante ressaltar que os clubes de tiro são locais completamente fechados, inacessíveis visualmente do exterior e equipados com padrões de segurança rigorosos, todos aprovados pelo Exército Brasileiro.

Adicionalmente, os frequentadores dessas instituições passam por rigorosa identificação e habilitação para praticar ou aprender sobre o esporte, tornando-as ambientes seguros e controlados. As restrições territoriais e de horário impostas pela União representam uma interferência na competência municipal, contrariando o disposto nos artigos 30, incisos I e VIII, da Constituição, que delegam ao âmbito local o poder de ordenamento territorial adequado.

Ainda, a definição das entidades de tiro como instituições de ensino, dado que ensinam seus alunos através de instrutores especializados, faz com que a restrição territorial entre atividades semelhantes seja uma violação à liberdade econômica, sob o argumento discutível de segurança pública, sem o respaldo de dados estatísticos ou justificativas concretas.

É importante observar que leis municipais que impuseram limites de distanciamento entre atividades semelhantes já foram declaradas inconstitucionais, com o Supremo Tribunal Federal, inclusive, emitindo o enunciado de Súmula Vinculante n. 49: "uma lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área viola o princípio da livre concorrência."



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Quanto ao horário de funcionamento das atividades, também limitado pelo decreto federal, isso equivale a uma interferência indevida na competência municipal, uma vez que a restrição imposta à operação de clubes entre as 22h e as 6h da manhã não se enquadra nas atribuições da União, prejudicando ainda o acesso ao esporte. Este tema é abordado de forma vinculativa no enunciado n. 38: "é competência do Município estabelecer o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais."

No entanto, a principal questão abordada por este projeto reside na obrigação do Estado de fomentar a prática esportiva, não dificultá-la. Isso está em consonância com o disposto no artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece o dever de promover atividades esportivas, o que inclui o tiro desportivo. Restringir distâncias entre escolas e clubes de tiro, sobretudo em nosso município, equivale a proibir uma atividade legal.

A manutenção do funcionamento de escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município está alinhada com essa obrigação constitucional, à medida que visa promover a prática esportiva. Além disso, a promoção de eventos e competições locais visa atrair atletas e entusiastas de diferentes regiões, contribuindo para o crescimento econômico da cidade e estabelecendo-a como um centro de destaque no cenário esportivo.

Por último, é imperativo destacar a importância histórica do tiro desportivo no Brasil, com destaque para a conquista pioneira da primeira medalha de ouro olímpica brasileira nos Jogos de Antuérpia, em 1920, nesta modalidade esportiva. Promover a prática do tiro desportivo em nossa cidade é uma maneira de honrar essa rica tradição esportiva e inspirar futuras gerações de atletas.

Dessa forma, este projeto de lei, em conformidade com os artigos 30, incisos I e VIII, e 217 da Constituição Federal, representa uma medida crucial para proteger e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade. Além disso, busca contribuir para o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e celebrar a história do tiro desportivo no Brasil, baseada na memorável conquista da primeira medalha de ouro brasileira nos Jogos de Antuérpia.

Contamos com a atenção e aprovação de nossos ilustres colegas, e permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sala de Sessões, em 27 de setembro de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente